



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0391.7/2019

“Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes.

Relatora: Deputada Paulinha.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, tem por finalidade estabelecer que as concessionárias de serviço de fornecimento de energia elétrica façam constar das respectivas faturas entregues aos consumidores a “fotografia do equipamento de aferição aparecendo a quantidade de Kilowatt hora (K Wh) no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado” (art. 1º, *caput*).

A norma almejada encontra-se estruturada em 03 (três) artigos, os quais, além de detalhar o seu objeto, indicando que o descumprimento de seus ditames acarretará “(...) a aplicação de sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor” (art. 2º, *caput*), asseguram ao consumidor “(...) o ingresso de ações judiciais (...)” caso não seja disponibilizada a fotografia do equipamento de aferição nos moldes tratados nessa matéria (art. 2º, parágrafo único).

Defende o Autor que “o principal canal de comunicação entre consumidor e as concessionárias de energia elétrica, ainda hoje é a fatura de energia (...)”, motivo pelo qual dispor, na conta de luz, da fotografia do relógio capturada “(...) no ato da leitura de consumo, apresenta-se como um instrumento efetivo de participação do consumidor na proteção (...) de seus direitos” (fls. 03 e 04).



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, o Projeto de Lei em pauta obteve aprovação unânime dos integrantes do referido órgão fracionário (fl. 25), matéria em que se solicitou anteriormente diligência ao PROCON e à CELESC para manifestação sobre o assunto, cujos pronunciamentos deram-se, respectivamente, pelo atendimento do interesse público, e, por outro lado, pela inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria de competência privativa da União, e existência de contrariedade à “(...) legislação federal e a regulamentação da agência reguladora competente (...)” (fls. 15 a 20).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em estudo foi avocada por esta Deputada, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em que ora tramita, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na análise do Projeto de Lei em foco, no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 80, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

VI – **matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta**, inclusive Fundacional;

[...]

(grifos acrescentados)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria em exame se ajusta plenamente ao ali preceituado, na medida em que envolve atividades desempenhadas pela administração pública indireta de Santa Catarina, mais precisamente por sociedade de economia mista que fornece, por meio de sua subsidiária, serviços de energia elétrica.



Averiguando efetivamente o Projeto de Lei em tela, constata-se que o interesse público da matéria fica demonstrado, ante a busca pelo resguardo do consumidor contra leitura eventualmente equivocada do equipamento de aferição do consumo de energia elétrica, por meio da inclusão da fotografia desse instrumento na respectiva conta de luz, providência que não parece demandar excessiva dificuldade à concessionária.

Perante o exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta instância processual, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0391.7/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora